SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006437-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Erica Cristina Amato

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ERICA CRISTINA AMATO, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que foi diagnosticada como portadora de Obesidade Mórbida, tendo se submetido a uma cirurgia para extração de parte do estômago e cerca de dois metros de intestino. Relata que a extração de parte do aparelho digestivo acarretou-lhe a necessidade de suplementação de nutrientes que seu organismo não é mais capaz de produzir, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos e suplementos Pill Food, duas cápsulas ao dia, Ácido Fólico 5 mg, uma cápsula ao dia durante três meses, Polivitamínico, uma cápsula ao dia, uso continuo, Citoneurin 50000 U, uma ampola 30/30 dias, uso continuo, Viter Sol D, dez gotas ao dia, uso contínuo, Proteína Aminoliquid 38000 ou Whey Protein ou Fortifit, quatro colheres de sopa ao dia, por doze meses, com o objetivo de repor as vitaminas e sais minerais que o organismo necessita. Informa que os medicamentos e suplementos prescritos não são disponibilizado nas farmácias públicas, tendo sido seu pedido administrativo indeferido. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20).

A Fazenda Estadual apresentou contestação (pp.34/41), alegando, preliminarmente, pedido genérico e incerto. No mérito, afirma, em síntese, que, ao contrário do que pretende a autora, o art. 196 da CF garante o direito à saúde, porém dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, o que não implica fornecimento dos fármacos pretendidos pelo paciente e de maneira aleatória. Argumenta sobre a necessidade de substituição dos medicamentos pretendidos por outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

igualmente eficazes e constantes da lista de padronizados e sustenta que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Pugnou pela realização de prova pericial.

Réplica às fls. 56/60.

Ante o descumprimento da ordem judicial, foi determinado o sequestro de verba pública (fls. 69), cujo levantamento do valor foi deferido à parte autora.

Às fls. 85 prestou a autora contas do uso do valor sequestrado, devolvendo aos autos a quantia de R\$15.40 (fls. 90).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de pedido incerto e genérico arguida pelo Estado de São Paulo. O pedido em questão diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento dos medicamentos

Por outro lado, acompanham a inicial o relatório e receituário médico, sendo esses os documentos necessários ao conhecimento do pedido.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistido por Defensor Público.

Por outro lado, o atestado médico juntado aos autos deixa claro que o (s) fármaco (s) pleiteado (s) é (são) necessário (s) ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos medicamentos pleiteados, ficando autorizado o fornecimento de medicação genérica, desde que observado o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, não sobrevindo ainda, expressa e motivada ressalva, por parte do médico do paciente, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a

fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA